



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº:** 271781/15  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO  
**INTERESSADO:** ELENILSON JOSE ESPANHOLO, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR  
**RELATOR:** CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 760/18 - Segunda Câmara

Prestação de contas. Poder Legislativo municipal. Relatório do Controle Interno com ocorrência de irregularidade. Possível ofensa ao Prejulgado nº 6 afastada. Processo judicial em tramitação. Regularidade com ressalva das contas.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulo Teodoro Fernandes Junior.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.675.679,25 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos), nos termos da Lei Municipal nº 527/2013, de 20/11/2013.

Por intermédio da Instrução nº 928/16 (peça 10), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal assinalou que o Relatório do Controle Interno apontava ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Oportunizado o contraditório, foram juntados aos autos a petição e os documentos de peças processuais 22/27 e, após, por meio da Instrução nº 486/17 (peça 28), a unidade técnica opinou conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, ante a constatação de possível ofensa ao Prejulgado nº 6 com relação ao responsável pela contabilidade, sem a fiscalização de tal item, sugeriu a oposição de irregularidade às contas (Parecer nº 2620/17, peça 33).

É o relatório.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
225617/11	PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR	2010	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	29/11/2011	Aprovação
181587/12	WANDERLEY ACÁCIO MOREIRA	2011	DP	NESTOR BAPTISTA	18/07/2012	Aprovação
188810/13	PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR	2012	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	15/07/2014	Aprovação
264285/14	PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR	2013	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	30/08/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa
677882/17 Recurso de Revista	PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR	2013	COFIM	FABIO DE SOUZA CAMARGO		Em tramitação

No que diz respeito ao exercício financeiro de 2014, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal inicialmente assinalou que, embora no Relatório do Controle Interno constasse a conclusão pela regularidade com ressalva da gestão, no seu corpo e no respectivo Parecer havia a menção de que o portal de transparência do Órgão não apresentava informações suficientes, que a entidade deveria atentar para o cumprimento do Prejulgado nº 6, além de que, durante todo o exercício, não foram enviados empenhos vinculados a licitações ou contratos, conforme avisos no módulo contábil.

Em sede de contraditório, o gestor asseverou que, quanto ao portal de transparência, foram tomadas as devidas providências para as adequações às normas legais. Quanto ao cumprimento das disposições do Prejulgado nº 6, foram anexadas informações relativas ao Concurso Público nº 001/2008, realizado em 2009, o qual está sendo objeto de discussão no âmbito do Poder Judiciário. Já com relação às vinculações dos empenhos com as licitações e os contratos, aduziu-se que foram efetivados os procedimentos licitatórios pertinentes, os quais, por falha,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não foram vinculados nos empenhos do exercício de 2014, mas que a Administração passou a atentar para que tal situação não mais ocorresse.

Foi juntado aos autos um novo Parecer do Controlador Interno (peça 25), em que se afirmou que foram tomadas medidas satisfatórias para o saneamento das inconformidades anteriormente relatadas.

A COFIM, em instrução conclusiva (peça 28), ao considerar aceitáveis os esclarecimentos prestados, opinou pela regularidade da gestão.

Já o Ministério Público junto a este Tribunal, indicando possível ofensa ao Prejulgado nº 6 quanto aos serviços contábeis, requereu que o item fosse melhor examinado.

Pois bem. Apesar do tema não fazer parte do escopo das prestações de contas referentes ao exercício de 2014, de fato merece uma breve análise.

Foi realizado pela Câmara o Concurso Público nº 001/2008, de 19/12/2008, o qual objetivava o preenchimento de diversos cargos, entre os quais o de Contador. Referido certame está sendo objeto de discussão judicial por meio do Mandado de Segurança nº 0000553-54.2010.8.16.0138, da Vara Cível de Primeiro de Maio. Consultando o andamento processual por meio do *site* do TJPR, constatei que ainda não ocorreu o seu trânsito em julgado.

Quando do julgamento da prestação de contas do exercício de 2013<sup>1</sup>, tal questão já foi debatida, tendo esta Casa decidido pelo afastamento da inconformidade, pois a Câmara realizou o Procedimento Licitatório nº 01/2013 para contratação de serviços contábeis, alternativa possibilitada pelo Prejulgado nº 6. Dessa forma, concluiu-se que foram tomadas as medidas cabíveis pela Administração, haja vista a impossibilidade de se realizar um novo certame enquanto a situação do anterior permanece indefinida. Naqueles autos, ponderou-se também que os valores pagos à empresa responsável pela contabilidade não se mostravam excessivos.

Com efeito, denota-se que, diante dessa peculiar situação, foram adotadas pela Câmara as medidas adequadas. Nesse contexto, concluo pela regularidade do item, uniformizando assim o entendimento desta Corte de Contas.

---

<sup>1</sup> Acórdão nº 3841/17-S2C, de 30/08/2017, ref. Processo nº 26428-5/14. Unânime. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram com o Relator o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à ausência de envio dos empenhos vinculados a licitações ou contratos, acompanho a unidade técnica, considerando aceitáveis os esclarecimentos prestados em contraditório.

Já com relação ao portal de transparência, como foram tomadas as providências cabíveis para as adequações às normas legais durante a instrução do processo, entendo pela incidência da Súmula nº 8<sup>2</sup> desta Corte, com a consequente aposição de ressalva ao item.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II<sup>3</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, **VOTO** pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

### **VISTOS, relatados e discutidos**

### **ACORDAM**

Os membros da **Segunda Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I. Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, referentes ao exercício de 2014;
- II. Ressalvar o saneamento, no curso da instrução processual, da impropriedade relativa ao portal de transparência;

<sup>2</sup> Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

<sup>3</sup> **Art. 16.** As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2018 – Sessão nº 9.

**IVAN LELIS BONILHA**

Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente